

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.083, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 5º-A adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020:

“Art. 1º
‘Art. 5º-A
.....

§ 3º O programa de que trata o *caput* manterá atendimento ambulatorial em psiquiatria, inclusive para urgências e emergências.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, aborda um efeito colateral secundário muito importante relacionado à pandemia de covid-19: o surgimento de afecções relacionadas à saúde mental, que são potencializadas pela política de distanciamento social necessária à desaceleração do contágio da doença. Para enfrentar esse problema, a proposição impõe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a obrigação de manter um programa de atenção à saúde mental da população. Contudo, a nosso ver, seu texto não deixa claro que a atenção prestada deve abranger, também, o atendimento de urgências e emergências psiquiátricas, essencial para os casos graves de doença mental.

Por isso, oferecemos emenda para explicitar a obrigatoriedade de tal serviço no âmbito da atenção das pessoas acometidas por doenças mentais relacionadas ao isolamento social.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21075.82648-88